

de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo.

SÚM-438 - INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT.



TRABALHO NOTURNO

QUADRO COMPARATIVO

Trabalhador	Horário noturno	Duração da hora noturna	Adicional
Urbano	22h às 5h	52min30s	20%
Rural: pecuária	20h às 4h	60min	25%
Rural: agricultura	21h às 5h	60min	25%

Ao labor em continuidade ao período noturno se aplicam as mesmas regras, desde que o empregado já tenha cumprido sua jornada normal, englobando integralmente o período noturno (Súmula 60 do TST). O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os fins, integrando a base de cálculo das horas extras (OJ 97 da SDI-1 do TST).

Não há incorporação do adicional noturno - mudando do período noturno para o diurno perde o adicional, sem afronta a direito adquirido.

O trabalho noturno é **proibido** para menores.

O período do intervalo é computado com duração normal da hora (60 minutos).

SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

SÚM-60 - ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I. O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

SÚM-140 VIGIA - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - É assegurado ao vigia sujeito ao trabalho noturno o direito ao respectivo adicional (ex-Prejulgado nº 12).

SÚM-65 VIGIA - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - O direito à hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno.

SÚM-T12 TRABALHO NOTURNO. PETRÓLEO - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, por meio de dutos, é regulado pela Lei nº 5.811, de 11.10.1972, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos prevista no art. 73, § 2º, da CLT.

SÚM-265 ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno.

OJ-SD11-388 JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) - O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, ~~tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.~~

Obs: Com a regulamentação da compensação 12X36, cujo salário já contempla a prorrogação do período noturno, há necessidade de reformulação ou cancelamento da OJ 388 da SDI-1 do TST.

OJ 97 SDI-I- HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO (inserida em 30.05.1997) - O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

OJ-SD11-60 PORTUÁRIOS. HORA NOTURNA. HORAS EXTRAS. (LEI Nº 4.860/65, ARTS. 4º E 7º, § 5º)(nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-I) - RES. 129/2005, DJ 20, 22 E 25.04.2005

I. A hora noturna no regime de trabalho no porto, compreendida entre dezenove horas e sete horas do dia seguinte, é de sessenta minutos.

II. Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade. (ex-OJ nº 61 da SBDI-I. inserida em 14.03.1994)

OJ-SD11-127 HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/1988 (inserida em 20.04.1998) - O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/1988.

OJ-SD11-395 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCIDÊNCIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) - O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna reduzida, não havendo incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal.



FÉRIAS

Época da concessão: escolha do empregador (sendo estudante menor de idade, deve coincidir com as férias escolares). Membros da mesma família, que trabalhem na mesma empresa, têm direito a usufruir de férias no mesmo período, se assim desejarem e se não resultar em prejuízo ao serviço.